



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de SALVADOR/BA

PROCESSO: 0000197-78.2017.5.05.0006  
AUTOR: TERCEIRIZAR SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA - ME  
RÉU: MARIVALDO DOS SANTOS

*Em 26 de abril de 2017, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR/BA, sob a direção do Exmo(a). Juiz ALFREDO VASCONCELOS CARVALHO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 08h27min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o preposto do autor, Sr(a). ALEXINALDA DE JESUS ALVES, CPF 668.946.115-72, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). JULIO PEREIRA DA SILVA NETO, OAB nº 26306/BA.

Presente o réu acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). ANTONIO EDUARDO FEIJOO PEREIRA, OAB nº 20906/BA.

Indagada a preposta da consignante a mesma disse que requer a homologação da rescisão em mesa de audiência.

Dada a palavra ao advogado do(a) consignante disse que: reporta aos termos da inicial.

Pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença:

#### **Relatório**

A parte consignante ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face da parte consignada, aduzindo os fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial que passam a constar como assim estivesse transcrito.

A parte consignante citada, apresentou defesa, conforme argumentos ali explicitados.

Partes inconciliadas.

Razões finais remissivas. Autos vieram conclusos.

#### **Fundamentação**

O feito deve ser extinto sem resolução de mérito, haja vista a falta de interesse processual.

Deveras, no documento de id ID. 05f43b4 - Pág. 1 vejo que a parte autora pretende fazer da Justiça do Trabalho um mero órgão de caráter administrativo para homologar rescisões.

Ora, não estão presentes nenhum dos requisitos estampados no NCPC para o ajuizamento da presente ação de consignação em pagamento, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito.

#### **Da litigância de má-fé**

Analisando-se o artigo 80 do NCPC tem-se o seguinte:



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
**6ª Vara do Trabalho de SALVADOR/BA**

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - **alterar a verdade dos fatos;**
- III - **usar do processo para conseguir objetivo ilegal;**
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Logo, tenho que a atitude da Autora se enquadra perfeitamente nas hipóteses dos incisos I e II do referido artigo.

Portanto, condeno a parte Acionante nas penalidades de litigância de má-fé consistente em pagar à parte Acionada multa correspondente a dez por cento do valor corrigido da causa, indenizar a parte contrária em despesas e prejuízos arbitrados em R\$ 1.000,00 e honorários advocatícios no importe de 20 % sobre o valor da condenação.

#### **Do dano moral**

Passo a analisar o pedido de dano moral como reconvenção, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas.

No caso em tela, o Autor teve sérias prejuízos de ordem extrapatrimonial haja vista a atitude maliciosa da Ré em querer proceder à homologação de sua rescisão em juízo de forma desrespeitosa ao um dos Poderes da República.

O dano moral mostra-se evidenciado diante das imensas angústias que passou o ex-empregado. Defiro o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, por entender tal patamar razoável, sendo o valor pretendido exorbitante.

#### **Valores requeridos pela parte acionada em sua defesa:**

Deixo de acolher os valores condenatórios pretendido na defesa pois os tenho como exorbitantes e desproporcionais

#### **Dispositivo**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
**6ª Vara do Trabalho de SALVADOR/BA**

Ante o exposto e com base na fundamentação supra que integra a decisão decido:

1-Extinguir o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

2-Julgar parcialmente procedente o pedido de reconvenção, condenando a parte Autora a pagar ao ex-empregado o valor de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00.

Ainda, condeno a parte Acionante nas penalidades de litigância de má-fé consistente em pagar à parte Acionada multa correspondente a dez por cento do valor corrigido da causa, indenizar a parte contrária em despesas e prejuízos arbitrados em R\$ 1.000,00 e honorários advocatícios no importe de 20 % sobre o valor da condenação.

Observe-se a incidência de juros na forma da Lei 8.177/1991, a partir do ajuizamento da ação, no importe de 1% ao mês sob a forma simples.

A correção monetária somente ocorre a partir do vencimento da obrigação, que é o mês subsequente à prestação do serviço, conforme artigo 459 consolidado.

Com relação aos danos morais, observar a Súmula 439 do TST.

Sem incidência de IR e contribuições previdenciárias, pois inexistiram verbas remuneratórias deferidas.

Custas pelo processo no valor de R\$ 39,05 a cargo da Acionante.

Custas da reconvenção no importe de R\$ 100,00, também a cargo da Acionante.

Partes cientes da decisão em audiência.

Oficie o MPT com cópia da presente ata para que tome as providências que entender cabíveis.

**ALFREDO VASCONCELOS CARVALHO**

Juiz do Trabalho

*Ata redigida por Iuri Santos Lima, Secretário(a) de Audiência.*